



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.140 - DF (2012/0117834-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JEFFERSON PEREIRA LEITE

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 121, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na hipótese.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o Tribunal de origem aponta motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.140 - DF (2012/0117834-0)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JEFFERSON PEREIRA LEITE

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado por Defensor Público em favor de JEFFERSON PEREIRA LEITE, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação n.º 20080310058289).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no artigo 121, *caput*, do Código Penal, nesses termos:

JEFFERSON PEREIRA LEITE, individualizado nos autos, foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, "Caput", do Código Penal, porque dia 20 de janeiro de 2008, por volta das 15h30, na QNP 34, Conjunto "F" em frente ao lote 01, nesta cidade, teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima Valdeci Rosa dos Santos Junior, produzindo-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 57/60, que por suas sedes e naturezas causaram-lhe a morte.

(...)

Observando as diretrizes do artigo 5.º, inc. XLVI, da Constituição Federal e arts. 59 e 68, do Código Penal, passo a dosimetria da pena.

a) **Culpabilidade**: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente. No presente caso, observo que o acusado cerca de um mês antes do fato em apuração já havia jurado a vítima de morte, conforme se infere do depoimento de Valdeci Rosa dos Santos. Ademais, conforme versão dada pelo acusado, no dia dos fatos, este se armou pela manhã já com o objetivo de ceifar a vida da vítima. Dessa forma, aumento a pena mínima em 01 ano e 06 meses; b) **Antecedentes**: São os fatos e episódios próximos e remotos da vida pregressa do agente. No presente caso, apesar de haver outras 05 anotações em sua folha penal, nenhuma delas se refere a fatos anteriores ao crime em apuração; c) **Conduta Social**: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no presente caso a única informação que se tem é aquela extraída do interrogatório do acusado que indica que o mesmo mantém um bom relacionamento com a família e vizinhos, demonstrando que está inserido no meio social; d) **Personalidade** do Agente: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, e, na hipótese, apesar da pouca idade do acusado, observa-se que o mesmo tem a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade totalmente corrompida, pois desde cedo se enveredou para o mundo do crime, sempre praticando delitos extremamente graves. Com efeito, o acusado já foi condenado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com numeração raspada, dois crimes de roubo, além do crime de tráfico de entorpecentes, todos com sentenças transitadas em julgado - fls. 265/266 e 268/269, razão pela qual majoro a pena mínima em 01 ano e 09 meses; e) Motivos do crime: São os precedentes psicológicos propulsores da conduta. No caso vertente, observa-se que a prova carreada aos autos não foram suficientes para aclarar a motivação do crime. Aliás, a motivação declinada na denúncia foi decotada na decisão de pronúncia. Dessa forma, não influenciará a pena mínima; f) **Circunstâncias do crime:** São todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução. Na espécie, entendo que as circunstâncias são desfavoráveis ao réu, uma vez que o fato foi praticado em via pública e em plena luz do dia, dando mostras de grande ousadia por parte do réu. Além do mais, o acusado efetuou disparos contra a vítima depois que esta já estava caída no solo. Assim, acresço à pena mínima em 01 ano e 06 meses; Consequências do crime: dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito. No caso vertente, apesar da gravidade do resultado, que culminou com a morte da vítima, este fato já é valorado quando da previsão da pena em abstrato, e não há nos autos qualquer notícia de maiores consequências para os familiares da vítima; h) Comportamento da vítima: É o exame do fato de acordo com a conduta da vítima. No presente caso, a prova não é suficiente para se dizer se houve ou não contribuição da vítima, motivo pelo qual tal circunstância não será valorada negativamente para influenciar na fixação da pena base.

Desse modo, considerando-se que as circunstâncias judiciais analisadas nos itens "a", "d" e "f" respectivamente, culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime, são desfavoráveis ao réu, alinhado ao fato de que a diferença entre a pena mínima (06 anos) e a máxima (20 anos) é de 14 anos, e tendo em vista o *quantum* aumentado para cada uma dessas circunstâncias, fixo a pena base em 10 (dez) anos e 09 (nove) meses de reclusão, por entender ser a pena necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Na segunda fase, diante da confissão do acusado e em razão deste ser menor de 21 anos à época dos fatos, com base no art. 65, I c III, "d", do Estatuto Repressivo, reduzo a pena fixada na primeira fase em 01 ano, sendo seis meses para cada atenuante, redundando, provisoriamente, 09 anos e 09 meses de reclusão.

Na terceira etapa, não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitivamente a reprimenda fixada na fase anterior, fixando-a em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, ante a ausência de qualquer causa modificativa. (fls. 76-80).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual deu parcial provimento ao apelo, a fim de excluir a valoração negativa referente à personalidade do paciente, bem como elevar o *quantum* de redução da pena pela atenuante da menoridade, reduzindo a pena definitiva para 7 (sete) anos de reclusão, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, tenho que assiste razão parcial ao apelante quanto à irresignação fundada na alínea "c" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal.

Isso porque, da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, depreende-se que o ilustre sentenciante equivocou-se ao fazer juízo desfavorável da personalidade do réu.

A pena-base foi fixada em 10 (dez) anos e 9 (nove) meses de reclusão, ou seja, 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses acima do patamar mínimo, em razão da análise desfavorável da culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime.

A avaliação negativa da **culpabilidade** encontra-se justificada, pois foi sopesada em razão do nível de reprovação da conduta do réu no caso concreto. Segundo registrou o Magistrado sentenciante, o acusado havia jurado a vítima de morte há cerca de um mês antes dos fatos e, no dia do crime, se armou pela manhã já com o intuito de ceifar a vida da vítima. Em relação a esta circunstância, foi atribuído o aumento de 1 (um) ano e 6 (seis) meses na pena-base.

No que tange à personalidade do réu, tenho que esta não foi corretamente apreciada na sentença, de forma que o aumento atribuído à referida circunstância judicial, ou seja, 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, deve ser decotado da pena-base.

Com efeito, a valoração da personalidade como tendente à prática de ilícitos deve se fundamentar em elementos concretos extraídos dos autos. A referida análise demanda o exame de dados técnicos, elaborados por profissionais capacitados para este fim. Não pode se circunscrever à verificação da prática anterior de crimes.

Quanto às **circunstâncias do crime**, assim fundamentou o d. Sentenciante: Na espécie, entendo que as circunstâncias são desfavoráveis ao réu, uma vez que o fato foi praticado em via pública e em plena luz do dia, ciando mostras de grande ousadia por parte do réu. Além do mais, o acusado efetuou disparos contra a vítima depois que esta já estava caída no solo. Assim, acresço à pena mínima em 01 ano e 06 meses; (fl. 294).

Infere-se que há justificação válida em relação à análise das circunstâncias do crime, pois o tempo, modo e, principalmente, lugar da execução, demonstram que o acusado expôs outras pessoas ao risco de serem atingidas pelos disparos. Segundo o Laudo de Exame de Local de Morte Violenta (fls. 104/124), o crime foi praticado em uma área pública, que se localiza entre a Avenida Elmo Serejo, em Ceilândia-DF, e um estabelecimento comercial, o que demonstra a ousadia do réu. Em relação a esta circunstância, também foi atribuído o aumento de 1 (um) ano e 6 (seis) meses na pena-base.

As demais circunstâncias judiciais não foram sopesadas desfavoravelmente ao acusado.

Quanto ao inconformismo da defesa em relação ao *quantum* de aumento e de redução atribuído, respectivamente, às circunstâncias judiciais e às atenuantes, impende registrar que a Lei não impõe a observância de qualquer critério lógico ou matemático a ser seguido na dosagem da quantidade de aumento ou de diminuição, devendo o Magistrado observar, tão somente, os princípios da proporcionalidade e da individualização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demais disso, o MM. Juiz dispõe de discricionariedade quando da fixação da pena, que somente deve ser afastada em casos de comprovada exacerbação.

Outro não é o entendimento da jurisprudência deste Egrégio Tribunal, confira-se:

(...)

Feitas tais considerações, verifico que, no caso em análise, de fato, houve certa desproporção entre o aumento de pena correspondente a cada circunstância judicial, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses, e a redução atribuída a cada uma das circunstâncias atenuantes: 6 (seis) meses.

Desse modo, a fim de que a fixação da pena observe o princípio da razoabilidade, destacando-se também que a dosimetria deve levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, atribuo a cada atenuante o *quantum* de redução de 1 (um) ano de reclusão.

Passo, então, a redimensionar a pena.

Quanto à pena-base, reporto-me às considerações tecidas acerca das circunstâncias judiciais para fixá-la em 9 (nove) anos de reclusão, excluída, portanto, a avaliação desfavorável da personalidade do réu.

Na segunda etapa da dosimetria, presentes as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, reduzo a pena em 2 (dois) anos, fixando-a, definitivamente em 7 (sete) anos de reclusão, pois não concorrem agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. (fls. 84-96).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante sustenta que o magistrado fixou a pena-base acima do mínimo legal, após considerar que a culpabilidade, a personalidade e as circunstâncias são desfavoráveis ao paciente, contudo, não apresentou fundamentação idônea.

Afirma que o argumento do magistrado de que as circunstâncias desfavorecem o paciente não justificam o aumento de 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

Requer seja fixada a pena-base no seu mínimo legal.

As informações foram juntadas às fls. 105-141.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 144-151, da lavra do Subprocurador-Geral da República Maurício de Paulo Cardoso, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.140 - DF (2012/0117834-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 121, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na hipótese.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o Tribunal de origem aponta motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, consigna-se a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea a , da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME DILIGÊNCIAS INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

A viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus*, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu - o que não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, penso não haver constrangimento ilegal, eis que foram apontados elementos concretos para a fixação da reprimenda no patamar estabelecido. Esclareça-se que o Tribunal de origem decotou o *quantum* de pena aplicada na primeira fase da dosimetria, consignando que a circunstância judicial relativa à personalidade do paciente não merecia consideração desfavorável. Todavia, manteve a valoração negativa da culpabilidade e circunstâncias do crime, respaldando o acréscimo na pena-base.

Colhe-se do aresto atacado, no que interessa:

A avaliação negativa da culpabilidade encontra-se justificada, pois foi sopesada em razão do nível de reprovação da conduta do réu no caso concreto. Segundo registrou o Magistrado sentenciante, o acusado havia jurado a vítima de morte há cerca de um mês antes dos fatos e, no dia do crime, se armou pela manhã já com o intuito de ceifar a vida da vítima. (...)

Quanto às circunstâncias do crime, assim fundamentou o d. Sentenciante: Na espécie, entendo que as circunstâncias são desfavoráveis ao réu, uma vez que o fato foi praticado em via pública e em plena luz do dia, dando mostras de grande ousadia por parte do réu. Além do mais, o acusado efetuou disparos contra a vítima depois que esta já estava caída no solo.

Nessa toada, não é demais lembrar o entendimento desta Corte, no tocante à dosimetria, no sentido de que, em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. Nesse sentido:

Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

(HC 119.544/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010)

Da minha relatoria, *mutatis mutandis*:

Somente se conhece de *habeas corpus*, visando a redução da pena-base, se demonstrada flagrante ilegalidade, ausente na espécie.

(HC 95.118/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se colhe da seguinte ementa:

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal. Não se presta o *habeas corpus*, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório que leva à fixação das penas. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

(RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012)

Não há, assim, flagrante ilegalidade, apta a superar a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, não o conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0117834-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 245.140 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20080310058289

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: JEFFERSON PEREIRA LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.